



CARIBEÑA DE CIENCIAS SOCIALES

latindex IDEAS EconPapers DOAJ Dialnet InDICES CSIC

A CONSTITUIÇÃO DE POUSO ALEGRE: ESTUDO EM FACE DO CONSTITUCIONALISMO E DO DIRIGISMO CONSTITUCIONAL

***Souza, Alexandre Moreira De Souza,**

Procurador do Estado de Minas Gerais,

Email: alemorsouza@hotmail.com

****Silva, Leandro Marcos Magno,**

Registrador Civil de Pessoas Naturais de Muzambinho/MG.

Email: lejumarcos@yahoo.com.br

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Souza, Alexandre Moreira De Souza y Silva, Leandro Marcos Magno: "A constituição de Pouso Alegre: estudo em face do constitucionalismo e do dirigismo constitucional.", Revista Caribeña de Ciencias Sociales (vol 10, Nº 5 mayo 2021, pp. 34-45). En línea:
<https://www.eumed.net/es/revistas/caribena/mayo-21/constituicao-pouso-alegre>

RESUMO

Este artigo tratará da Constituição de Pouso Alegre, projeto de reforma a constituição imperial que foi impresso na tipografia do Senador José Bento. A pesquisa se justifica por estar relacionada diretamente a história constitucional brasileira. O objetivo do trabalho é relacionar o referido projeto com as fases do constitucionalismo e ainda com o dirigismo constitucional, identificando inovações no texto da reforma. Por ser de caráter histórico a pesquisa será bibliográfica com coleta e interpretação de dados em de livros de História do Brasil e de Direito Constitucional Brasileiro. Ao final conclui-se que o projeto de reforma denominado de Constituição de Pouso Alegre apresentava inovações liberais com a descentralização do poder administrativo, além de prever a educação básica primária como gratuito e de obrigação estatal.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Dirigismo. Constituição de Pouso Alegre.

LA CONSTITUCIÓN DE POUSO ALEGRE: UN ESTUDIO ANTE EL CONSTITUCIONALISMO Y LA DIRECCIÓN CONSTITUCIONAL

RESUMÉ

Este artículo tratará de la Constitución de Pouso Alegre, un proyecto de reforma de la constitución imperial que se imprimió con la tipografía del senador José Bento. La investigación se justifica porque

*Procurador do Estado de Minas Gerais e advogado. Professor Universitário e em Pós-graduação. Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Público pela PUC/MG. Especialista em Direito do Trabalho pela UCAM/RJ. Orcid <https://orcid.org/0000-0002-1500-8238>.

** Tabelião em Cartório de Pessoas Naturais. Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Civi e Processo Civil UNIPAC. Licenciado em Filosofia pela UFSJ. Professor de História da rede municipal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1469045425854438>.

está directamente relacionada con la historia constitucional brasileña. El objetivo del trabajo es relacionar el referido proyecto con las fases del constitucionalismo y también con el liderazgo constitucional, identificando innovaciones en el texto de la reforma. Por su carácter histórico, la investigación será bibliográfica con recopilación e interpretación de datos en los libros de Historia y Derecho Constitucional de Brasil. Al final, se concluye que el proyecto de reforma denominado Constitución de Pouso Alegre presentó innovaciones liberales con la descentralización del poder administrativo, además de brindar la educación primaria básica como gratuita y una obligación estatal..

Palabra-clave: Constitucionalismo. Dirigismo. Constitución de Pouso Alegre.

THE CONSTITUTION OF POUSO ALEGRE: A STUDY IN FACE OF CONSTITUTIONAL THEORY AND CONSTITUTIONAL STATE INTERVENTIONISM

ABSTRACT

This article will deal with the Constitution of Pouso Alegre, project of reform the imperial constitution that was printed in the typography of Senator Jose Bento. The research is justified because it is directly related to Brazilian constitutional history. The objective of this work is to relate this project to the phases of constitutionalism and also to constitutional leadership, identifying innovations in the text of the reform. Being of historical character the research will be bibliographical..

Keywords: Constitutionalism. Constitutional leadership. Constitution of Pouso Alegre.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca identificar no projeto de reforma da Constituição do império impresso pelo Senador José Bento em 1831 em sua tipografia localizada na cidade de Pouso Alegre e que foi por isso nomeado de “Constituição de Pouso Alegre” a existência de aspectos de relacionados as fases do constitucionalismo e ainda do dirigismo constitucional.

Justifica-se a escolha do tema pela importância histórica dos fatos em relação a cidade e região de Pouso Alegre, bem como para que se possa discutir eventual incidência das fases do constitucionalismo e do dirigismo constantes do projeto apresentado em 1831, ou seja, bem antes das fases do constitucionalismo e da teoria do dirigismo criada em 1982 em Portugal.

Tem como objetivo, portanto, após a atenta leitura do projeto de constituição, buscar identificar os aspectos históricos e possivelmente inovadores que constaram daquele projeto, principalmente no que tange as características das fases do constitucionalismo e indícios de dirigismo constitucional.

A metodologia de pesquisa a ser utilizada será a bibliográfica e histórica, já que se idealiza a busca de características das fases do constitucionalismo e ainda indícios e ideias de dirigismo constitucional no projeto de reforma da constituição, tendo como marco teórico livros de história do Brasil, história das constituições brasileiras, bem como constitucionalismo e dirigismo.

A primeira seção será dedicada a explicitar o que é constitucionalismo, descrever as suas fases e as suas características e ainda aspectos históricos. Ao final será abordado o neoconstitucionalismo e ainda a teoria do dirigismo constitucional, conceitos estes de fundamental importância para as pretensões de artigo científico.

Na segunda parte serão tematizados os fatos históricos ocorrentes antes e depois do estabelecimento da primeira Constituição brasileira, a Constituição do império de 1824, a análise se limitará aos eventos que propiciaram ou culminaram com o possível golpe/revolução de 30 de abril de 1832, o qual pretendia o estabelecimento da Constituição de Pouso Alegre.

A terceira parte se dedicará ao estudo de parte do conteúdo da Constituição de Pouso Alegre, tanto em relação a constituição anterior quanto ao contexto histórico e cronológico, o objetivo é identificar aspectos inovadores que representavam indícios da segunda fase do constitucionalismo ou ainda de dirigismo constitucional.

Nas considerações finais tentaremos relacionar os movimentos do constitucionalismo, suas fases e ainda a ideia de constituição dirigente e ao projeto de constituição de 1831, nomeado de “constituição de pouso alegre”, com o intuito de identificar a existência ou não de aspecto da segunda fase do constitucionalismo e ainda de dirigismo constitucional.

II. As fases do constitucionalismo.

Constitucionalismo segundo Canotilho seria uma "teoria que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização política-social de uma comunidade" (2003, p. 51). Para alguns remonta ao povo hebreu (Loewenstein, 1970, p. 154) e para outros a Grécia antiga, “dado que Platão já preconizava a ideia de um Estado constitucional” (Prado & Maritan, 2016, p. 8-9).

Para os fins desta pesquisa importa o constitucionalismo moderno (Canotilho, 2003, p. 48) ocidental e as suas fases, principalmente os movimentos surgidos a partir da revolução americana e francesa no final do século XVIII, bem como as constituições mexicana (1917) e alemã (1919) no início do século XX e ainda o pós-segunda guerra e as declarações de direitos em meados do século XX.

No que tange as fases do constitucionalismo moderno, Oliveira (2016) menciona que são 03 (três) fases, sendo a primeira fase liberal com o surgimento do “Estado Liberal de Direito”, a segunda fase social com o aparecimento do “Estado Social de Direito” e a terceira fase neoconstitucional com a afirmação do “Estado Democrático de Direito”.

Outra classificação que também é utilizada é a que classifica os direitos em gerações ou dimensões (Prado & Maritan, 2016, p. 104), sendo os direitos da primeira fase, fase liberal, chamados de primeira geração/dimensão, os da segunda fase, fase social, de segunda geração/dimensão e os da terceira fase, neoconstitucionalismo, de terceira geração/dimensão.

A primeira fase caracteriza-se por serem os direitos individuais que, segundo Tucci seria “direitos fundamentais próprios do homem-indivíduo, porque titularizados e exercidos por pessoas individualmente consideradas em si, com a delimitação de uma esfera de ação pessoal” (2004, p. 21), ou seja, seriam os direitos de proteção do homem.

Os direitos individuais envolvem a proteção e garantia de atributos do homem, liberdades negativas clássicas (Prado & Maritan, 2016, p. 104), portanto, seriam os direitos a vida, à integridade física, moral e psíquica, direito a intimidade, privacidade, honra e imagem, direito a liberdade de ação, locomoção, profissional e pensamento, direito a igualdade, direito a propriedade e segurança jurídica. A segunda fase diz respeito aos direitos sociais que, “dizem respeito a um complexo de relações sociais, econômicas ou culturais que o indivíduo desenvolve para realização da vida em todas as suas potencialidades” (Torres, 1987, p. 13). Deve-se ressaltar que, “os direitos sociais não são direitos contra o Estado, mas sim através do Estado” (Krell, 2002, p. 19).

Os direitos sociais referem-se a liberdades positivas, reais ou concretas (Prado & Maritan, 2016, p. 104), o estabelecimento de tais prestações visam estabelecer uma igualdade material, sendo os direitos à alimentação, saúde, moradia, trabalho, a seguridade e assistência social, transporte, cultura, esportes, educação, bem como proteção à família, criança, idoso e portadores de deficiência. Já a terceira fase, ligada à ideia de neoconstitucionalismo envolve várias facetas, alguns classificam como metaindividuais (Leite, 2005, p. 34-45), todas elas relacionadas aos direitos coletivos que seriam “direitos fundamentais próprios do homem-membro de uma categoria, classe ou grupo, porque titularizados e exercidos por pessoas coletivamente entre si, com determinabilidade de seus membros, ou não” (Figueiredo, 1989, p. 9).

Os direitos coletivos têm característica de ser inerente a agrupamento de pessoas de forma permanente ou temporária¹, sendo que “consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade” (Prado & Maritan, 2016, p. 105), sendo eles direito a reunião, direito a associação, direito do consumidor, direito de comunicação e ainda direito ao meio ambiente.

Oliveira (2016, p. 243-250) reconhece que não é unânime, mas menciona a existência de uma quarta e quinta geração/dimensão de direitos. Para este autor a quarta geração estaria relacionada a demandas de amplitude global, seria interesse de todos os povos (Delmas-Marty, 2004). Para Oliveira (2016, p. 243-250) os direitos da quinta geração seriam os relacionados a bio-direito, classificação também adotada por Bobbio (1992, p. 6).

Alarcon (2017, s/p) entende que esta terceira fase do constitucionalismo não deveria ser chamada de neoconstitucionalismo e sim deveria ser classificada como constitucionalismo contemporâneo², este também é o entendimento de Streck (2011, p. 35) e ainda Carbonell para quem o neoconstitucionalismo “seria uma nova teoria jurídica” (2003, p. 11).

Da Silva Filho e Kallás Filho (2020, s/p) entendem que o neoconstitucionalismo representa uma quebra do paradigma positivista, servindo como meio de efetivação do Estado democrático de direito, como maneira de se cumprir as promessas não cumpridas da modernidade e ainda como maneira de se dar a constituição um alto grau de constitucionalidade.

Oliveira entende que neoconstitucionalismo e constitucionalismo contemporâneo tratam-se da mesma coisa e ainda defende a ideia de que “projeto político-jurídico do neoconstitucionalismo visa atualizar o Estado de Direito, pois pretende transcender o ideário do Estado Liberal de Direito e do Estado Social de Direito” (2016, p. 210).

Além do neoconstitucionalismo, outro importante movimento é da constituição dirigente, na própria definição de Car, criador da referida tese, a constituição dirigente “é entendida como o bloco de

normas constitucionais em que se definem fins e tarefas do Estado, se estabelecem directivas e estatuem imposições” (1994, p. 224).

Esta concepção de constituição dirigente ainda não é reconhecida como fase do constitucionalismo, mas está vinculada ao Estado Democrático de Direito, conforme Da Silva Filho & Kallás Filho “a forma da Constituição que nasce do Estado democrático de direito é dirigente, compromissória, de alto grau de densidade, extensa e centrada em núcleos duros” (2020, s/p).

Toda a digressão histórica do constitucionalismo e ainda sobre o dirigismo constitucional faz-se importante, já que, tentamos identificar neste trabalho resquícios ou indícios das fases do constitucionalismo ou ainda indicativos de possíveis traços de dirigismo constitucional no projeto de reforma constitucional de 1832.

No próximo item trataremos das nuances históricas e dos fatos importantes surgidos a partir da primeira constituição brasileira, a Constituição do Império de 1824, e que possam ter influenciado na ideia de uma revolução ou golpe que tentou implementar uma nova constituição no ano de 1832, o projeto de reforma 1931 que foi batizado de “a Constituição de Pouso Alegre”.

II. A Constituição de Pouso Alegre: aspectos históricos da sua tentativa de implantação. A importância do Senador José Bento.

A história constitucional brasileira³ se inicia com a primeira constituição, a constituição do Império de 1824, apesar de ter sido pensada a partir de ideais nitidamente liberais⁴, fruto da independência política, na verdade foi marcada fortemente pelo centralismo administrativo e político, sob o enfoque de um Poder Moderador e também pelo unitarismo e absolutismo⁵.

A história nos revela que D. Pedro I dissolveu a Assembleia Geral Constituinte⁶, justamente em razão das divergências entre o pensamento dos liberais mais radicais e suas fortes posições autoritárias⁷. A proposta de um liberalismo político que buscava romper com o estatuto colonial não era um movimento que se observava tão somente junto as elites da capital do Império.

O período do primeiro reinado foi conturbado desde o momento em que o imperador, D. Pedro I, dissolveu a Assembleia Nacional Constituinte, culminando com a sua abdicação⁸ ao trono em 1831, conforme entende Pascoal “a renúncia de D. Pedro I ao poder em 1831 foi o ponto culminante do grave conflito político que o opôs aos brasileiros” (2007, p. 212).

Todavia, “o ato abdicação foi o fim de uma crise e o princípio de outra” (Bonavides & Paes, 1991, p. 131), Sousa relata “a partir de março de 1832, os restauradores pareciam mais perigosos que os exaltados menciona tentativas de golpe” e ainda “em abril, dois golpes foram tentados, um a 3, outro a 17, em que se misturaram, no seu ódio ao governo, elementos do partido exaltado e caramurus” (2015, p. 122).

Nesta época foram várias investidas contra o governo⁹ e Feijó¹⁰ que à época era o Ministro da Justiça resistia com a guarda nacional, todavia, no ano de 1832 demonstrava cansaço e suspeitando da participação de Bonifácio¹¹ “fez questão fechada da destituição do grande Andrada do lugar de tutor de d. Pedro II e de suas irmãs” (2015, p. 122).

A destituição de Bonifácio da tutoria de D. Pedro I e suas irmãs foi aprovada na Câmara na primeira quinzena de julho de 1932¹², todavia, foi rejeitada no Senado pela diferença de apenas um voto (Sousa, 2015, p. 125), “era a gota d’água que faltava para a irrupção de uma crise profunda já pressentida, mas que nem todos se inclinavam a admitir” (Bonavides & Paes 1991, p. 139).

O desafio de se construir um Estado Nacional brasileiro na versão desejada pelos liberais moderados também esprou raízes no sul de Minas Gerais¹³, notadamente em nossa região de Pouso Alegre, através do trabalho incansável do padre, jornalista e político José Bento Leite (1785-1844)¹⁴, que ficou mais conhecido como senador José Bento.

José Bento nasceu em Campanha em 1785. Em 1807 foi para São Paulo formou em teologia e ordenou-se sacerdote em 1809. Conseguiu que o bispo de São Paulo, elevasse o então povoado do Mandu à freguesia em 1810, tornou-se o primeiro vigário de Pouso Alegre. Desde então, sua vida religiosa misturou-se com sua trajetória política, sendo que o viés político se destacou¹⁵.

Como representante da elite sul mineira, que buscava afirmar-se no cenário econômico nacional, tornou-se político dos mais influentes¹⁶, tendo ocupado diversos cargos legislativos até ser senador de 1834 até sua morte em 1844. Foi assassinado quando se dirigia a sua fazenda perto da Vila de Pouso Alegre, num complô que envolveu seus inimigos pessoais e políticos.

José Bento foi o criador do partido liberal em Pouso Alegre e teve importância destacada no processo de fundação e disseminação de seus ideais para toda a região do sul de Minas. Foi também o criador e redator de dois importantes periódicos locais: O pregoeiro Constitucional¹⁷, lançado no ano de 1830 e o Recopilador Mineiro, que circulou entre 1833 a 1837.

Foi justamente através da imprensa que o padre/político e também fazendeiro pode difundir todo o ideário liberal moderado¹⁸, opondo-se sistematicamente ao autoritarismo de D. Pedro I, propondo-se a lutar pela consolidação da ordem social e política, num momento de perigosa fragilidade do Estado Brasileiro incipiente.

A projeção nacional do senador José Bento fez dele amigo de políticos, dentre eles o regente Feijó. Frequentou a casa deste em Itu, e foi um entusiasta de sua nomeação como regente único em 1835. Nas páginas de seu jornal, O Recopilador, enfatizava as qualidades de Feijó, fato que rendeu, em Minas, uma expressiva diferença de votos para sua eleição à regência (Pascoal, 2007, p. 218).

Também junto à Feijó foi reconhecido como figura das mais eminentes da tentativa do golpe de estado de 1832¹⁹, que envolveu todo o grupo dos liberais moderados. Naquela época o senado era conservador, sendo refratário as reformas, que iam desde a descentralização administrativa até mesmo a recusa de destituição de José Bonifácio da função de tutor do príncipe-regente.

Os moderados se reuniram na Chácara da Floresta²⁰ e então partiram para o golpe²¹, que tinha como elemento central a participação efetiva da Câmara dos Deputados, que após a renúncia do ministério e dos regentes, se autodeclararia numa Assembleia Nacional Constituinte²², aprovando então um nova constituição que incorporaria as reformas tão prementes.

Coube então ao padre José Bento a edição da constituição que seria aprovada, feita na tipografia do jornal O Pregoeiro Constitucional em Pouso Alegre²³. Entretanto, o golpe sequer chegou a ser posto em prática, por divergências entre os próprios liberais, que temiam a quebra da legalidade e a possibilidade de tal evento servir de modelo em novas ocasiões no futuro.

Na sessão do dia 30 de julho de 1832, aberta às 10 horas, presentes 82 deputados, os trabalhos iniciaram com a presidência de Limpo de Abreu (Sousa, 2015, p. 109). Nada indicava o que estava por vir. Chegou ofício comunicando a renúncia da Regência. Requereu-se, a nomeação de uma “Comissão Especial”, composta de 5 membros, que se apartou do plenário para estudo e parecer.²⁴

Às 14 horas, a sessão foi suspensa. À tarde reuniram. Segundo relato de Bonavides & Paes (1991, p. 145-146) notava-se, agora, uma apreensão, um nervosismo geral. O presidente da Comissão Especial, Deputado Paula Araújo, leu seu parecer, opinando pela transformação da Câmara em Assembleia Nacional, com a implantação de uma nova ordem político-jurídica (monarquia federativa). Após alguma discussão, Honório Hermeto Carneiro Leão, com apenas 31 anos, pediu a palavra. Apresentou emendas ao parecer da Comissão Especial. Com isso, desmantelou o plano arquitetado, inclusive com sua presença. Aquele intervalo – suspensão dos trabalhos e seu reinício – havia sido o “fator psicológico” decisivo para o abortamento do golpe (Sousa, 2015, p. 114).

Às 23 horas do dia 30 de julho de 1832, os deputados foram para suas casas: “a ‘Constituição de Pouso Alegre’ ficou na lembrança de um novo regime político que não veio” (Maciel, 2002, p. 20), a sessão voltou no dia seguinte com a retirada do parecer de transformação da Câmara dos Deputados em Assembleia Nacional Constituinte (Bonavides & Paes, 1991, p. 146).

Nada obstante, o esboço da constituição proposta pelo padre José Bento houve chegar até nós e nos revela alguns traços de seu espírito avançado para a época, já que muitas das proposições presentes no texto só haveriam de vingar em nossas constituições anos mais tarde com o amadurecimento político da nação brasileira, como se verá na próxima seção.

III. A constituição de Pouso Alegre.

A Constituição de Pouso Alegre²⁵ originalmente foi impressa pelo jornal “O Pregoeiro Constitucional” e distribuída na sessão do dia 30 de julho de 1832, a publicação ficou inacessível, todavia, consta do livro “História de dois golpes” de Sousa (1939)²⁶, assim, a análise que será feita será com base no texto disponibilizado na referida obra²⁷.

O referido projeto continha 171 artigos e não se pode olvidar que o texto da proposta era conservador em alguns aspectos, como no tópico em que mantinha a estrutura Imperial²⁸, declarando a irresponsabilidade do Monarca²⁹, também quando previa um Estado não laico³⁰, tendo como religião oficial³¹ a católica e por fim, ao consagrar eleições censitárias³².

Contudo, outras passagens do arremedo constitucional projetado apontam para inovações que externam a lucidez do autor e o colocam à frente de seu tempo, como a tendência de forte descentralização político-administrativa, ou seja, o Estado brasileiro deixaria de ser unitário e ainda seria extirpado o poder moderador³³.

O projeto ainda previa um processo de reforma constitucional mais rígido ao contrário da Constituição de 1824 que era semi-rígida; a inexistência de foro privilegiado e sobretudo, a determinação de que o Estado deveria prover a instrução primária gratuita³⁴, o que já constava da Constituição imperial, sendo extirpado da constituição a partir de 1881.

Tal aspecto representava um avanço, já que a educação é considerado um direito de segunda geração/dimensão, ou seja, decorre da segunda fase do constitucionalismo que teve início quase cem anos depois, no início do século XX, além do mais o dispositivo imponha a obrigação ao Estado, portanto, com claro indício dirigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da presente pesquisa faz necessário destacar o esboço da constituição proposta pelo padre José Bento houve chegar até nós e nos revela alguns traços de seu espírito avançado para a época, já que muitas das proposições presentes no texto só haveriam de vingar em nossas constituições anos mais tarde com o amadurecimento político da nação brasileira.

Pode-se concluir que, o projeto de Constituição denominado de “a Constituição de Pouso Alegre” representava os anseios de grande parte da população da época, que tentava adotar o viés liberal e ainda retirar o caráter totalizador do imperador, que detinha em suas mãos o poder moderador, além de tentar descentralizar o poder administrativo.

Quanto as fases do constitucionalismo e ainda quanto ao dirigismo constitucional, o destaque fica em relação a educação primária, reconhecido como gratuito e de obrigação do Estado, portanto, estabelecia a prestação da segunda fase do constitucionalismo e ainda com típico ideal de dirigismo, impondo obrigação e programas a serem atendidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alarcón, P. J. L. (2017). Constitucionalismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Recuperado em 02 de setembro, 2020, de <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>

Almeida, F. D. M. (2001). Direito de Reunião. São Paulo, SP: Max Limonad.

Bobbio, N. (1992). A era dos Direitos. Rio de Janeiro, RJ: Campus.

Bonavides, P. & Paes, A. (1991). História Constitucional do Brasil. 3ª Ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra.

Buttros, S. (1999). Na chácara da floresta. Revista ASBRAP nº6, p. 285-287. Recuperado em 02 de setembro, 2020, de http://www.asbrap.org.br/documentos/revistas/rev6_art16.pdf.

- Canotilho, J. J. G. (1994). *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Reimpressão. Coimbra/Portugal: Coimbra ed.,.
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra/Portugal: Almedina.
- Carbonell, M. (2003). Nuevos tempos para el constitucionalismo in CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo (s)*. Madrid/Espanha: Editora Trotta.
- Da Silva Filho, E. & Kallás Filho, E. (2014). O constitucionalismo contemporâneo à brasileira: obstáculos e possibilidades em um país de modernidade tardia, em *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 10/2014, p. 1. Recuperado em 01 de setembro, 2020, de <http://www.eumed.net/rev/cccss/30/modernidade.html>
- De Mello Aguirre, L. y Francisco Volpato, E. (2014). A influência do liberalismo na primeira constituição brasileira, em *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 06/2014, p. 1, Recuperado em 01 de setembro, 2020, de www.eumed.net/rev/cccss/28/direitos.html
- Delmas-Marty, M. (2004). *Por um direito comum*. Trad. Maria Emantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, SP: Martins Fontes.
- Figueiredo, L. V. (1989). *Direitos Coletivos*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.
- Fonseca, S. C. P. de B. (2013). Federalismo: a experiência americana de um conceito (1820-1835) *Locus: revista de história, Juiz de Fora*, v.36, n.01, p. 085-116.
- Gama, H. Z. (1999). *Direito do Consumidor*. 4ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense.
- Girardeli, A. C. (2005). *Direito de Associação*. São Paulo, SP: Lex.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020). *Dados sobre o município de Pouso Alegre*, Recuperado em de 02 setembro, 2020, de <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/minasgerais/pousoalegre.pdf>
- Krell, A. J. (2002). *Direitos Sociais e controle jurisdicional no Brasil e na Alemanha*. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris.
- Leite, C. H. B. (2005). *Direitos Metaindividuais*. São Paulo, SP: LTr.

- Loewenstein, K. (1970). Teoria de la Constitucion. 2ª ed., tradução Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona/Espanha: Ediciones Ariel.
- Machado, P. A. L. (2002). Direito ao Meio Ambiente. 10ª ed. São Paulo, SP: Malheiros.
- Maciel, A. F. (2002) Observações sobre o constitucionalismo brasileiro antes do advento da república. Revista de Informação Legislativa: Brasília a. 39 n. 156 out./dez.
- Nabuco, J. (1949). Um estadista do Império. 1ª Edição, Tomo I, Rio de Janeiro, RJ: H. Garnier Livreiro-Editor.
- Oliveira, M. L. (2016). A constituição juridicamente adequada. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Editora D'Plácido.
- Pascoal, I. (2007) Varia historia, Belo Horizonte, vol. 23, no 37: p.208-222, Jan/Jun;
- Pascoal, I. (2012) O sul de minas no processo de constituição do Estado nacional, Uberlândia: Revista Fênix, edição de janeiro/fevereiro/março/abril de 2012, vol. 9, ano IX, volume 1.
- Pessoa, E. (2005) Direito de Comunicação. Rio de Janeiro, RJ: Esplanada.
- Prado, R. M.. & Maritan, L. R. (2016) Elementos Estruturantes do Direito Constitucional: um estudo sistemático. 1ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumem Iuris.
- Rezende, F. de P. F. (1987), (1832-1893). Minhas recordações. Belo Horizonte, MG: Imprensa Oficial.
- Streck, L. L. (2011) Verdade e consenso. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva.
- Sousa, O. T. (1939) História de Dois Golpes de Estado, Rio de Janeiro, RJ: Editora Jose Olympio.
- Sousa, O. T. (1988) Três Golpes de Estado. Belo Horizonte\São Paulo, Itatiaia\EDUSP.
- Sousa, O. T. (2015). História dos fundadores do Império do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial.
- Torres, M. N. da C. (1987) Direitos Sociais. Brasília, DF: Senado Federal.
- Tucci, R. L. (2004). Direitos individuais. 2ª ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.

Valladão, A. (1939) *Da Acclamação á Maioridade (1822-1840)*. 2. ed. São Paulo, SP: Companhia Editora Nacional.

¹ Tal conclusão se deve aos conceitos dos institutos. Direito de reunião é “pertencente a agrupamento temporário de pessoas, ordenado para o intercâmbio de ideias ou tomadas de posição” conforme ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Direito de Reunião*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 34. Direito de associação é “pertinente ao agrupamento permanente de pessoas, organizado para a prossecução de fins não econômicos” conforme GIRARDELI, Adriana Carvalho. *Direito de Associação*. São Paulo: Lex, 2005, p. 56. Direito de comunicação “é traduzido pela expressão ou manifestação de pensamento, por intermédio dos meios de comunicação de massa” conforme PESSOA, Eduardo. *Direito de Comunicação*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2005, p. 45. Direito do consumidor “é exteriorização do reequilíbrio da relação de consumo, não somente pela limitação ou eliminação de determinadas práticas no mercado, mas também pelo fortalecimento do consumidor em detrimento do fornecedor” conforme GAMA, Hélio Zaghetto. *Direito do Consumidor*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 7. Direito ao meio ambiente é “transcrito pelos elementos culturais, naturais e artificiais, cuja interação proporciona a vida em todas as suas formas” conforme MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ao Meio Ambiente*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 13.

² O autor assim se manifesta: “Sem nenhum demérito para quem utiliza a expressão Neoconstitucionalismo, e sem pretender lançar a última palavra, na nossa exposição nos inclinamos também por Constitucionalismo contemporâneo, que nos parece mais adequada pela continuidade histórica constitucional que reflete, identificando um período de desenvolvimento de tradições, culturas e experiências jurídicas, de convergências, divergências e influências mútuas no terreno da arbitrariedade e a defesa dos direitos fundamentais”. ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Constitucionalismo*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: *Direito Administrativo e Constitucional*. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>, acesso em 02 de set. de 2020.

³ Segundo bu & Paes: “A nossa ‘História Constitucional do Brasil’ compreende quatro partes. A primeira se ocupa da constituinte de 1823 e da Constituição Política do Império, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, bem como o Ato Adicional, que reformou a carta, e da chamada Constituição de Pouso Alegre, que esteve a pique de ser adotada numa das mais dramáticas crises da Regência e indubitavelmente de toda história imperial, deixando de vingar o projeto da outorga unicamente em razão do malogro do golpe de Estado parlamentar, ensaiado com a renúncia de Feijó e dos que acompanharam neste ato”. BONAVIDES, Paulo. & PAES, Andrade. *História Constitucional do Brasil*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p.20.

⁴ “Mesmo diante das características locais, pós-descobrimento, a Constituição brasileira de 1824 sofreu influência das ideias do estado moderno e do liberalismo clássico, de sorte que, o estudo proposto pretende abordar a influência do liberalismo nesta constituição.” DE MELLO AGUIRRE, L. y FRANCISCO VOLPATO, E.: “A influência do liberalismo na primeira constituição brasileira”, em *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Junio 2014, www.eumed.net/rev/cccss/28/direitos.html s/p. Acesso em 01 de set. de 2020.

⁵ Bonavides & Paes mencionam que a primeira constituição era um misto de liberalismo e absolutismo, posto que, estabelecia o poder moderador nas mãos do poder executivo, ambos exercidos pelo imperador. BONAVIDES, Paulo. & PAES, Andrade. *História Constitucional do Brasil*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

⁶ Bonavides & Paes destacam que: “D. Pedro, depois de dissolver a constituinte, perdera consideravelmente a substância liberal que o fizera querido da nação”. BONAVIDES, Paulo. & PAES, Andrade. *História Constitucional do Brasil*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p.129.

⁷ “Após 07 de setembro de 1822, declarada a independência do Brasil, é convocada a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, como influencias liberais que restou dissolvida e substituída pelo Conselho de Estado3 criado por D. Pedro I.” DE MELLO AGUIRRE, L. y FRANCISCO VOLPATO, E.: “A influência do liberalismo na primeira constituição brasileira”, em *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Junio 2014, www.eumed.net/rev/cccss/28/direitos.html s/p. Acesso em 01 de set. de 2020.

⁸ Sousa narra toda esta história que culminou com a chamada Revolução de 07 de Abril de 1931, dia em que D. Pedro I abdicou do trono, todavia, defende o dia derradeiro foi dia 06 de abril de 1831, data em que estavam reunidas as tropas e os liberais. O dia 6 de abril seria de fato a verdadeira data revolucionária em que se verificaria a insurreição da tropa e do povo no Campo de Santana; a 7 de abril apenas se completaria a vitória liberal com a abdicação do monarca. SOUSA, Otávio Tarquínio de, 1889-1959. *História dos fundadores do Império do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2015. p. 87.

⁹ Inclusive existe uma obra que retrata três tentativas de golpe SOUSA, Otávio Tarquínio de. *Otávio Tarquínio de Sousa. Três Golpes de Estado*. Belo Horizonte\São Paulo, Itatiaia\EDUSP, 1988.

¹⁰ “Para enfrentar a anarquia próxima, sentiram os moderados a necessidade de colocar na pasta da Justiça um homem enérgico; e assim foi Feijó nomeado a 5 de julho”. SOUSA, Otávio Tarquínio de, 1889-1959. *História dos fundadores do Império do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2015. p. 112.

¹¹ Segundo Fonseca: “Sufocado o levante caramuru, foram encontradas armas em meio às buscas no palácio imperial da Quinta da Boa Vista, reforçando as suspeitas de envolvimento de José Bonifácio com o movimento. No relatório de Feijó, lido na Câmara dos Deputados, o tutor é formalmente acusado de apoio à sublevação armada, o que é utilizado como base legal para solicitar sua destituição”. Fonseca, Silvia Carla Pereira de Brito. *Federalismo: a experiência americana de um conceito (1820- 1835)* Locus: revista de história, Juiz de Fora, v.36, n.01, p. 085-116, 2013. p. 112.

¹² Por 45 votos a favor e 31 contra, conforme menciona BONAVIDES, Paulo. & PAES, Andrade. *História Constitucional do Brasil*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.p. 138.

¹³ Para acesso a várias informações sobre a participação do Sul de Minas neste período da história indica-se PASCOAL, Isaias. *O sul de minas no processo de constituição do Estado nacional*, Uberlândia: Revista Fênix, edição de janeiro/fevereiro/março/abril de 2012, vol. 9, ano IX, volume 1.

¹⁴ Existe uma foto e a assinatura, além de uma pequena biografia do Senador José Bento nas páginas 100-101 do volume 2, lembrando que o nome dele era José Bento Leite Ferreira de Mello. A obra pode ser consultada eletronicamente, sendo a Sisson, S. A. (Sebastião Augusto), (1824-1898). “Galeria dos brasileiros illustres (os contemporaneos): retratos dos homens mais illustres do Brasil na política, ciencias e letras, desde a guerra da independencia até os nossos dias” Publicador : Rio de

Janeiro : Lithographia de S. A. Sisson, Ed. Data de publicação : 1861 Descrição física : 2 v. : il., retrs. ; 53 cm. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/179486> Acesso eletrônico no dia 01 de set. de 2020.

¹⁵ A bibliografia do Padre e Político Senador José Bento é encontrada em alguns artigos e livros raros para este pesquisa destacamos PASCOAL, Isaías. *Varia historia*, Belo Horizonte, vol. 23, no 37: p.208-222, Jan/Jun 2007; REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de, (1832-1893). *Minhas recordações*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1987;

¹⁶ Para provar a grande influência de José Bento podem ser citados três fatos. O primeiro é essa tão célebre constituição de Pouso Alegre que fez um tão grande barulho e quase produziu uma completa revolução nas nossas instituições; O segundo é a parte importantíssima que ele teve na proclamação da maioridade; O terceiro fato, era a sua grande perspicácia, posto que conseguia antever movimentos dos adversários, tais fatos foram narrados em REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de, (1832-1893). *Minhas recordações*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1987. p. 103-104.

¹⁷ Valadão menciona tal fato: “Em 1830, José Bento fundava em Pouso Alegre, onde residia, O Pregoeiro Constitucional, a primeira folha que apareceu no sul de minas, e que havia de ficar ligada para sempre àquele momento da nossa história. Sua repercussão foi tão grande em Minas como, no Rio, a da aurora fluminense. E o título daquele órgão bem demonstra a inclinação de José Bento pelos assuntos constitucionais.” VALLADÃO, Alfredo. *Da Acclamação á Maioridade(1822-1840)*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 238. *Nota dos autores: aurora fluminense era o nome do jornal de maior prestígio à época. Tal jornal era editado no Rio e circulava em todo o Brasil e foi criado por Evandro Ferreira da Silva sua bibliografia e sobre o jornal pode-se consultar: SOUSA, Otávio Tarquínio de, 1889-1959. *História dos fundadores do Império do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2015.

¹⁸ Segundo dados lançados pelo IBGE: “Foi em suas oficinas que se imprimiu o projeto de nova Constituição do Império, chamada “Constituição de Pouso Alegre”, preparada por elementos do Partido Moderador, no intuito de satisfazer as exigências dos mais avançados e pacificar os demais.” IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico: dados sobre o município de Pouso Alegre, disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/minasgerais/pousoalegre.pdf> acesso em 01 de set. de 2020.

¹⁹ “Em 1832, Feijó, então ministro da Justiça, planejou um golpe parlamentar em que os ministros e os regentes entregariam seus cargos e a Câmara dos Deputados, assumindo funções de Assembleia Nacional Constituinte, aprovaria por aclamação a chamada Constituição de Pouso Alegre, elaborada pelos moderados dispostos a atenuar a centralização política do Império”. SANTA CRUZ, Fábio S. MODERADOS EM DISPUTA: Considerações sobre o pleito de 1835 para a escolha do Regente Uno do Império do Brasil. *Em Tempo de Histórias*, n.º. 6, 2002. p. 7.

²⁰ Chácara da Floresta era a residência do Padre José Custódio Dias, Deputado Federal por Minas Gerais. A residência ficava na Rua da Ajuda, também chamada de quinta rua, maiores informações vide BUTTROS, Sílvia. Na chácara da floresta. *Revista da ASBRAP* n.º 6, p. 285-287 disponível em http://www.asbrap.org.br/documentos/revistas/rev6_art16.pdf. Acesso em 01 de set. de 2020.

²¹ Sousa apelidou a tentativa de golpe dos três padres, posto que, era capitaneado pelo Padre Feijó de São Paulo, Padre José Bento e Padre José Custódio. SOUSA, Octávio Tarquino de. *História de Dois Golpes de Estado*, Rio de Janeiro: Editora Jose Olympio, Ano: 1939.

²² Segundo Sousa: “O plano consistia na demissão do Ministério e renúncia da Regência, transformando-se a Câmara em Assembleia Nacional, que votaria por aclamação a reforma constitucional consubstanciada na chamada Constituição de Pouso Alegre”. SOUSA, Otávio Tarquínio de, 1889-1959. *História dos fundadores do Império do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2015. p. 125. Também foi mencionado por Maciel: “o golpe, marcado para o dia 30 de julho (1832), seria desfechado da seguinte maneira: todo o Ministério se exoneraria; o mesmo aconteceria com a Regência. A Câmara dos Deputados, sem opção, seria transformada em Assembleia Nacional”. MACIEL, Adhemar Ferreira. Observações sobre o constitucionalismo brasileiro antes do advento da república. *Revista de Informação Legislativa*: Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002. p.20.

²³ Valladão defende que a Constituição de Pouso Alegre já havia sido impressa em 1831 em: VALLADÃO, Alfredo. *Da Acclamação á Maioridade(1822-1840)*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

²⁴ Este relato consta de SOUSA, Otávio Tarquínio de, 1889-1959. *História dos fundadores do Império do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2015. p. 113.

²⁵ O referido projeto foi acusado de ser cópia do projeto apresentado por NABUCO, Joaquim. Um estadista do Império. 1949, 1ª Edição, Tomo I, Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro-Editor, p. 164, todavia, Bonavides & Paes entende de forma diferente, defendem que o texto parece mais com o projeto de Antônio Carlos, projeto que era discutido antes da assembleia ser dissolvida. BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes. *História Constitucional do Brasil*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.p. 164.

²⁶ SOUSA, Octávio Tarquino de. *História de Dois Golpes de Estado*, Rio de Janeiro: Editora Jose Olympio, Ano: 1939.

²⁷ Outro autor que comenta o projeto é Bonavides & Paes, todavia, não consta da obra o projeto.

²⁸ É o que se conclui das leituras dos artigos 1º, 3º e 4º: “Art. I. O Império do Brasil é a associação de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência.(...) Art. 3. O seu governo é monárquico hereditário, constitucional e representativo. Art. 4. A dinastia imperante é a do Senhor D. Pedro II atual Imperador do Brasil.”

²⁹ A redação do artigo 97 constava a pessoa do Imperador é inviolável, e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

³⁰ Art. 5. A religião católica, apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

³¹ Consta do artigo 5º: “Art. 5. A religião católica, apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.”

³² Só podia votar quem tivessem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos, era o que constava do §5º do artigo 91.

³³ Conforme Bonavides & Paes: “mas a Constituição de Pouso Alegre restaurava a separação de poderes debaixo dos moldes estabelecidos pelo projeto de 1823, acabando com o poder moderador”. BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes. *História Constitucional do Brasil*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.p. 166.

³⁴ Constava do artigo 171, parágrafo 32.º da seguinte forma a instrução primária é gratuita à todos os cidadãos.